

Depoimento especial de crianças e adolescentes migrantes

Paulo Roberto Fadiças César¹
Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Alessandra Biasioli Pignalosa²
Analista de Políticas Públicas

1. Introdução

Dentre as crianças e adolescentes que recebem a proteção mediante a escuta especial prevista na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, há um grupo com peculiar necessidade que deve ser atendido, sob pena da revitimização durante a persecução criminal, que é o de crianças e adolescentes migrantes vítimas de tráfico internacional de pessoas. Das três vulnerabilidades (infância e juventude, migração e tráfico de pessoas), este artigo focará nas duas últimas, com intuito de auxiliar os profissionais envolvidos na proteção de crianças e adolescente migrantes, principalmente no tocante ao respeito às diferenças culturais.

O *iter* a ser seguido consistirá em breve explicação dos fluxos migratórios normal, excepcional e os ilícitos, precedida por apresentação de pequeno vocabulário sobre migração, e exposição de casos mais emblemáticos do Serviço Anexo de Atendimento a Crianças e Adolescentes Solicitantes de Refúgio e Vítimas de Tráfico Internacional de Crianças, de forma didática, com preservação do sigilo que se faz necessário neste estudo.

Ainda nesta introdução, é salutar contextualizar que as crianças e os adolescentes se encontram em peculiar situação de vulnerabilidade, porque foram desalojados de suas comunidades, dos seus ambientes culturais nativos, enfrentando uma desconhecida cultura, muitas vezes hostil aos migrantes.

2. Vocabulário

A migração conta com uma terminologia própria, prevista nos seguintes diplomas: Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração); Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamente a Lei de Migração; Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018 (Lei da Assistência Emergencial); Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (Estatuto do Refugiado); Decreto nº 55.929, de 19 de abril de 1965 (Convenção de Caracas sobre Asilo Territorial); e o Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957 (Convenção de Caracas sobre Asilo Diplomático); Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967 (Convenção de Viena sobre Relações Consulares); e o Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965 (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas).

¹ Juiz da Vara da Infância e da Juventude de Penha de França e do Serviço Anexo de Atendimento a Crianças e Adolescentes Solicitantes de Refúgio e Vítimas de Tráfico Internacional de Crianças. Mestrando em Direito Internacional Privado pela USP.

² Analista de Políticas Públicas graduada em Administração Pública pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e estudante de Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) – agência da Organização das Nações Unidas (ONU) para refugiados³.

Apátrida – pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro; pessoa cuja nacionalidade foi cassada pelo Estado como medida de perseguição política; seu antônimo, polipátrida, é fenômeno frequente nos fluxos migratórios.

Asilo político – instrumento de proteção à pessoa que se encontre perseguida em um Estado por suas crenças, opiniões e filiação política, ou por atos que possam ser considerados delitos políticos; é ato discricionário do Presidente da República.

Asilo político diplomático – asilo solicitado no exterior em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares brasileiras.

Asilo político territorial – asilo solicitado em qualquer ponto do território nacional, perante a Polícia Federal ou Ministério das Relações Exteriores.

Assistência emergencial – acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Autorização de residência – ato administrativo da autoridade migratória que permite ao migrante residir no Brasil; anteriormente, era conhecido como “visto permanente”; o prazo da autorização de residência não se confunde com o prazo do visto;

Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro⁴ e de São Paulo⁵ – organizações religiosas representantes da sociedade civil no Conare.

Carteira de Registro Nacional Migratório – é a cédula de identidade do migrante no Brasil, anteriormente denominado Registro Nacional de Estrangeiro – RNE.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha – organização não governamental internacional que, entre outras atividades, localiza pessoas, trocam mensagens, reúnem famílias e esclarecem o paradeiro das pessoas desaparecidas; mantém o serviço de reestabelecimento de laços familiares⁶; não se confunde com a Cruz Vermelha Brasileira⁷.

Conare – Comitê Nacional para os Refugiados – órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça, que julga as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil⁸.

Consulado – espécie de repartição consular; essa, por sua vez, presta ajuda e assistência aos interesses dos nacionais de seu país em país estrangeiro, incluindo expedição de passaportes e atividade notarial e registral.

Deportação – medida decorrente de procedimento administrativo da qual resulta a retirada compulsória da pessoa que se encontre em situação migratória irregular no território nacional.

Desacompanhado – criança ou adolescente viajando ou migrando sem a presença de adulto que tenha legalmente sua guarda, mesmo que esteja em companhia de um adulto.

³ Disponível em: www.acnur.org. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴ Disponível em: <https://caritasrj.wordpress.com>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵ Disponível em: <https://caritassp.org.br/>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶ Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/acoef/restabelecimento-dos-lacos-familiares>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁷ Disponível em: <http://www.cruzvermelha.org.br>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁸ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/refugio/conare>. Acesso em: 10 out. 2022.

Embaixada – local físico da missão diplomática, cuja função é, basicamente, representar o Estado estrangeiro; é local protegido pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e não “território estrangeiro”; não se confunde com consulado, contudo pode repartir o mesmo edifício da embaixada.

Emigrante – brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior.

Estrangeiro – bem, coisa, inclusive documento, pessoa jurídica situados ou elaborados no exterior, mas não a pessoa natural.

Expulsão – medida administrativa de retirada compulsória do território nacional, instaurada por meio de Inquérito Policial de Expulsão, conjugada com impedimento de reingresso por prazo determinado do imigrante ou do visitante com sentença condenatória transitada em julgado pela prática de crime previsto no Estatuto do Migrante.

Extradição – medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual será concedida ou solicitada a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

Extradição ativa – ocorre por iniciativa do Estado brasileiro em relação ao brasileiro sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso; o extraditando é brasileiro que se encontra no exterior.

Extradição passiva – ocorre por iniciativa do Estado estrangeiro em relação a seu nacional sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso; o extraditando é migrante que se encontra no Brasil; o pedido de extradição é formulado pelo Ministério da Justiça perante o Supremo Tribunal Federal.

Imigrante – pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente no Brasil.

Indocumentado – pessoa, migrante ou viajante, sem documento de viagem, mesmo que porte outros documentos de identificação.

Migrante – pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida.

Naturalização – procedimento administrativo perante o Ministério da Justiça em que se atribui a nacionalidade ao imigrante.

Naturalização provisória – procedimento de naturalização exclusivo ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência no território brasileiro antes de completar dez anos de idade.

Opção pela nacionalidade – procedimento pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular, perante a autoridade judiciária competente, declara a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – órgão da ONU que promove a migração de forma humanitária e ordenada⁹.

Passaporte – documento de viagem, de propriedade da União, em que se identifica o viajante; vistos e anotações de entrada e saída do território nacional são apostos em passaporte.

⁹ Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br>. Acesso em: 10 out. 2022.

Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio da Cáritas do Rio de Janeiro (PARES).¹⁰

Protocolo – documento que identifica provisoriamente o solicitante de Carteira de Registro Nacional Migratório, de Refúgio, de Apátrida e de Asilo Político.

Refugiado – pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; a solicitação de refúgio é julgada pelo Conare.

Repatriação – medida administrativa de devolução ao país de procedência ou de nacionalidade da pessoa em situação de impedimento de ingresso, identificada no momento da entrada no território nacional.

Residente fronteiriço – pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho.

Solicitante de refúgio – migrante que ainda não goza do status de refugiado, mas já recebe a proteção prevista no Estatuto do Migrante.

Solicitante de refúgio, asilo político ou proteção ao apátrida – situação jurídica transitória em que o solicitante passa a fazer jus à autorização provisória de residência até decisão final quanto ao seu pedido.

Transferência ativa – remoção de pessoa condenada solicitada ou anuída pela Justiça do Estado estrangeiro para o Brasil, por possuir nacionalidade brasileira, residência habitual ou vínculo pessoal no território brasileiro, para cumprir o restante da pena.

Transferência da pessoa condenada – mecanismo de cooperação jurídica internacional consistente na remoção de pessoa de um país para outro.

Transferência passiva – remoção de pessoa condenada pela Justiça brasileira, que solicita ou concorda com a transferência do condenado para o país de sua nacionalidade ou para o país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, para cumprir o restante da pena.

Visitante – pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

Visto – documento que dá a seu portador a expectativa de ingresso no território nacional e pode ser temporário, de cortesia, para reunião familiar, diplomático ou oficial, podendo esses serem convertidos em autorização de residência.

3. Fluxos migratórios

O deslocamento de um indivíduo ou de uma família geralmente segue um fluxo previsto no Estatuto do Migrante, todavia, há outros fluxos, não tão frequentes, que serão analisados separadamente. Ainda que lícitos (sem a configuração do crime), fica a cargo da Polícia Federal exercer as funções de Autoridade Migratória, de Identificação Civil do Migrante (art. 58 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017), de Polícia de Fronteira (art. 38 da Lei de Migração) e de Polícia Judiciária (art. 2º-A, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996), gerando confusões e indevida aproximação entre o fluxo migratório e a ilegalidade.

¹⁰ Disponível em: <http://www.caritas-rj.org.br/>. Acesso em: 10 out. 2022.

O primeiro passo para atravessar a fronteira de um país é possuir um documento de viagem que será apresentado no local de fiscalização (art. 39, da Lei de Migrações). Sem esse documento, o viajante é considerado indocumentado e não pode entrar em nenhum país. Há vários documentos de viagem (art. 5º da Lei de Migrações¹¹) e o mais clássico é o passaporte, podendo esse ser diplomático, oficial, comum, para estrangeiro ou de emergência¹². Para os fins deste artigo, os mais significantes no fluxo migratório são o comum e o para estrangeiro (também conhecido como passaporte amarelo).

O passaporte comum, no fluxo migratório dentro do território dos países integrantes e associados ao MERCOSUL, pode ser substituído pelo previsto no tratado caso o migrante seja nacional do país de origem que compõe o bloco. Caso contrário, terá que usar o passaporte para estrangeiro emitido pelo país em que se encontra habitualmente ou o *laissez-passer*. Se for brasileiro retornando ao Brasil, o passaporte poderá ser substituído por “autorização de retorno ao Brasil”, expedido por repartição consular e, se for asilado político, “salvo-conduto”. Membros de aeronaves, navios e consulados dispõem de documentação própria para entrar em território brasileiro (arts. 17 a 19 do Decreto nº 5.978, de 2006).

Na posse de um documento de viagem, o viajante passa a ter o ônus de obter a autorização para entrada no país estrangeiro. Essa autorização é precária, emitida pela autoridade consular e não vincula a autoridade migratória ou a polícia de fronteira. Tratados e atos unilaterais podem prever a isenção de vista para a entrada no país ou em parte dele. Para entrar na França continental, por exemplo, não se exige do brasileiro visto, porém, para entrar no território ultramarino, como a Guiana Francesa, exige-se essa autorização administrativa.

Na fronteira, será exigido do viajante o documento de viagem e, eventualmente, a apresentação do visto, para a autoridade migratória. Se não houver incidência de nenhuma causa de impedimento prevista no Estatuto do Migrante para entrada do viajante, será anotado no sistema informatizado da Polícia Federal a entrada e emitida alguma comprovação, como, por exemplo, estampa de carimbo no passaporte.

Há outros controles, como o sanitário, o fitossanitário e o fiscal, mas esses se aplicam indistintamente a brasileiros e não brasileiros, e não afeta o status migratório do viajante. Portanto, a entrada do viajante no Brasil pode sofrer obstáculos, mas este já se encontra regularizado em território brasileiro.

O *status* do viajante é diretamente proporcional ao tempo que pretende permanecer em solo brasileiro. Se a permanência for curta, esse *status* é de visitante; se é para determinado fim, com período determinado, como estudo ou trabalho, continua a ser visitante. Se o tempo for indeterminado, o status do viajante será de imigrante. Especial *status* têm as pessoas que moram em cidades situadas nos limites fronteiriços brasileiros, as denominadas “moradoras de fronteira” pelo Estatuto do Migrante.

Ocorre que, para permanecer no Brasil por tempo indeterminado, será exigida “autorização de residência”, inicialmente provisória e, depois, permanente. Não há mais visto definitivo ou de residência.

¹¹ A lei indica expressamente *laissez-passer*; autorização de retorno; salvo-conduto; carteira de identidade de marítimo; carteira de matrícula consular; documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado; certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e outros previstos em regulamento.

¹² Art. 3º do Decreto nº. 5978, de 4 de dezembro de 2006.

O último passo do imigrante é adquirir a nacionalidade brasileira, ou, sendo brasileiro nascido no exterior, optar pela nacionalidade brasileira¹³, encerrando, assim, o fluxo migratório, uma vez que passa a gozar de todos os direitos políticos concedidos aos brasileiros naturalizados.

Ao lado desse fluxo, há outros três previstos também em lei, que serão vistos mais abaixo.

3.1. Refúgio, asilo territorial e asilo diplomático

Essas três figuras são muito semelhantes e, para o migrante, consistem em proteção para quem sofre perseguição política. Há outras hipóteses previstas em lei, contudo, para o escopo deste texto, é importante frisar que migração laboral, ou seja, de pessoas em busca de melhores condições de vida não é refúgio.

O refúgio deve ser solicitado para o Conare, que também julgará a solicitação, enquanto o asilo, que é instrumento de proteção previsto em tratados de âmbito americano, pode ser solicitado no exterior (asilo diplomático), ou no Brasil (asilo territorial), para autoridade diplomática brasileira que submeterá a decisão ao Presidente da República.

3.2. Apatridia

Há situações em que a pessoa não tem nacionalidade, ou seja, não está vinculada a nenhum ordenamento jurídico. Já houve historicamente, a cassação da nacionalidade como ato de perseguição política, o que ensejou a pactuação de duas convenções sobre o tema, promulgadas no Brasil pelos Decretos nº 4.246, de 22 de maio de 2002, e nº 8.501, de 18 de agosto de 2015.

No trato da questão, o primeiro autor se deparou, após o Tsunami que assolou o Japão em 2011, com casos de apatridia atinentes a crianças nascidas no Japão de pais brasileiros que retornaram ao Brasil. As crianças nascidas no Japão não haviam adquirido nacionalidade japonesa, porque o país do sol nascente adota o critério do *ius sanguinis* para atribuir a nacionalidade japonesa, ou seja, são japoneses aqueles que tiverem pais japoneses. Nesse caso, tampouco haviam adquirido a nacionalidade brasileira, porque os pais não as haviam registrado nos consulados brasileiros no Japão.

3.3. Assistência emergencial

A assistência emergencial é medida de proteção social prevista na lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, voltada para um público específico: migrantes em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Não são refugiados ou asilados, porque não são perseguidos políticos, tampouco perderam a nacionalidade. Anteriormente, tentava-se tipificar essa situação como refúgio, porque, pelas normas que regulam esse instituto, pode ser concedido quando há grave violação de direitos humanos, todavia, não há estreita vinculação entre essa e crise humanitária.

¹³ Na forma do “caput” do art. 63 do Estatuto do Migrante: O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

O fluxo migratório decorrente de crise humanitária exige maior articulação das autoridades migratórias, como ocorreu entre o Brasil e Haiti, que, em conjunto com a OIM, estabeleceram um programa de expedição de vistos humanitários, conforme a Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018.

3.4 Contrabando de migrantes vs. tráfico internacional de pessoas

Nas situações anteriores, o fluxo migratório é regular, não há crime nenhum. Todavia, quando alguém auxilia o imigrante a entrar irregularmente no Brasil para fins laborais, temos a situação de contrabando de migrantes. Há, no âmbito da ONU, o “Protocolo contra contrabando de migrantes por terra, mar e ar”, e, apesar de não ter sido promulgado no Brasil, define que o contrabando de pessoas significa promover ilegalmente a entrada de pessoas de migrantes no país de destino, mediante obtenção de algum benefício material ou financeiro (art. 3 do Protocolo). Essa definição foi adotada pela Lei de Migração, ao incluir-se o art. 232-A no Código Penal.

O tráfico internacional de pessoas, por sua vez, é também previsto em diploma internacional, o Protocolo de Palermo, oficialmente denominado “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Seu art. 3.a define como sendo tráfico de pessoas, basicamente, a participação na ou o auxílio à remoção da pessoa de um país para outro, com o especial propósito de explorá-la sexualmente, de colocá-la em trabalho escravo ou servil, e de remover seus órgãos. A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2021, internalizou o Protocolo de Palermo no nosso ordenamento jurídico, com algumas polêmicas modificações, e adotou a definição de tráfico de pessoas do referido documento internacional ao modificar o texto do art. 149-A do Código Penal, incluindo a adoção ilegal entre os especiais propósitos para que a conduta seja tipificada como crime.

4. Migração como situação de vulnerabilidade

A migração, por si só, é uma vulnerabilidade, conforme o item 3 do “Comentário Geral Conjunto nº 3 (2017) da Comissão de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias” e “Comentário Geral Conjunto nº 22 (2017) da Comissão dos Direitos da Criança sobre os princípios gerais sobre os direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional”.

E essa vulnerabilidade pode sofrer uma série de gravames ou genéricos (abuso físico, sexual, tortura etc.), mais conhecidos tanto no âmbito do Sistemas Únicos de Saúde e de Assistência Social, quanto do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude, ou específicos (migração desacompanhada de crianças e adolescentes, migração indocumentada, contrabando de pessoas, mutilação genital feminina, perseguição política e tráfico internacional de pessoas”). Isso exige profissionais especializados na escuta e na colheita de depoimento das crianças e adolescentes migrantes, sob pena dos relatos desses últimos não serem compreendidos em sua totalidade.

5. SANCAST

E para atender a demanda de atendimento de crianças e adolescentes migrantes desacompanhados na cidade de São Paulo, bem como para aproveitar a especialização dos profissionais integrantes dos Setores Técnicos da Vara da Infância e da Juventude de Penha de França, o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo Provimento nº 2279/2015, instalou o Setor Anexo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Solicitantes de Refúgio e Vítimas Estrangeiras de Tráfico Internacional de Pessoas, SANCAST.

As atividades do serviço começaram anteriormente, em dezembro de 2009, com uma vítima de tráfico internacional de pessoas proveniente do Haiti com destino a Caiena. De lá para cá, muitas crianças e adolescentes foram ouvidos pelas seções técnicas de psicologia e serviço social do SANCAST e por este subscritor, o que permite, mantendo o sigilo, narrar os casos mais emblemáticos. Antes de examiná-los, alguns pontos norteadores são utilizados durante o depoimento, conforme será visto no próximo item.

6. Especificidade dos depoimentos dos infantes e adolescentes migrantes

Seis são os pontos que devem ser observados para que a escuta ou a colheita do depoimento especial das crianças e adolescentes migrantes seja exitosa.

O primeiro é a utilização de intérprete: crianças e adolescentes da América Latina falam castelhano e profissionais dessa língua são relativamente fáceis de serem encontrados, todavia, a situação é mais desafiante em relação às crianças e adolescentes de outros continentes. Não raro, encontramos migrantes bilíngues e, entre os jovens, mesmo que tenham entrado no Brasil recentemente, começam a se expressar em português brasileiro, mas isso não permite dispensar o papel do intérprete. Observe-se que não se pode denominar as línguas locais, geralmente menos conhecidas, como dialetos.

O segundo é entender o fluxo migratório. Não raro é necessário explicar aos profissionais da assistência social como é o fluxo migratório para que entendam, de início, que não se trata de caso de polícia, e, posteriormente, se familiarizem com a terminologia para poder auxiliar os infantes e adolescentes na regularização migratória.

E o terceiro, respeitar as lacunas no discurso: por vezes, no mesmo depoimento, há narrativas detalhadas permeadas por lacunas ou imprecisões muito grandes, com intuito de omitir a participação do traficante de pessoas ou dos contrabandistas. A relação entre a vítima e o traficante é psicologicamente complexa, às vezes ambígua, portanto, não é possível exigir da pessoa afetada pelo tráfico que encare o traficante como inimigo.

O quarto se refere ao *modus operandi* do traficante internacional de pessoas: esse criminoso, para aumentar a vulnerabilidade da vítima, mantém com ele todos os documentos da pessoa traficada. Dessa forma, geralmente a vítima traz poucos documentos ou nenhum.

O quinto é relacionado a religião e cultura. Alguns jovens não admitem ser ouvidos por técnicos do sexo oposto ao deles por razões culturais e, por esse motivo, não é possível desrespeitar as diferenças impondo a cultura brasileira no primeiro momento.

O sexto ponto se refere à saúde mental. O sofrimento do atendidos pelo SANCAST é muito específico, porque passaram por situações desconhecidas no Brasil, como será abaixo examinado.

7. Casos emblemáticos do SANCAST

Para manter o sigilo, ninguém será identificado e não será seguida ordem cronológica nos casos abaixo.

O primeiro caso é da adolescente “A” que frequentava uma escola de ensino médio em Kinshasa, capital da República Democrática do Congo, região fronteira com Angola. Houve uma revolta armada entre etnias distintas e a vitoriosa passou a praticar estupros como retaliação, incluindo um de seus colegas. Ela ficou perplexa com a situação, porque até um pouco antes da revolta, ele era seu amigo. Ao ser questionado por ela, a resposta foi cruel: “Você agora é minha inimiga”. Após sofrer estupro coletivo, fugiu por uma floresta até atingir um porto e fugir para o Brasil, auxiliada por um traficante de pessoas que a destinou para um bordel em São Paulo, de onde fugiu na primeira oportunidade que teve em direção à Cáritas Arquidiocesana de São Paulo. A adolescente foi acolhida institucionalmente, recebeu atendimento referente à sua saúde mental, foi encaminhada para curso de “português para estrangeiros”, efetuou a equiparação do seu ensino com o do Brasil, e, inserida no mercado de trabalho pelo Programa Jovem Aprendiz, passou a integrar a sociedade brasileira.

O segundo caso, mais precisamente, não é um único, mas são dois muito semelhantes. As adolescentes “B” e “C” vieram da Somália para o Brasil, no intervalo de alguns anos, com o especial propósito para casar com seus noivos residentes no Brasil. Ambas vieram indocumentadas e desacompanhadas, apenas com um aparelho celular simples e com o nome da pessoa com quem iriam entrar em contato no Brasil. O contato do aliciador era um número de celular na Alemanha e elas se recusaram a fornecer o nome dele. Falavam inglês fluentemente e informaram ter chegado ao Brasil por um voo cuja conexão teria sido em Uganda. Apesar de terem vindo maquiadas e vestidas como noivas, negaram essa condição, que foi reforçada com o fato de o noivo da “C” ter impetrado *habeas corpus* para visitar essa última adolescente no serviço de acolhimento institucional. Ambas se evadiram antes de serem esclarecidos os detalhes do ocorrido.

O terceiro caso é do adolescente “D”. Jovem jogador de futebol profissional desde tenra idade na Nigéria, resolveu migrar sozinho para o Brasil, em busca de uma colocação em um time de futebol. Viajou em um navio nigeriano até Fortaleza de onde, com ajuda de motoristas, partiu para a cidade de São Paulo. Sem nenhuma referência na cidade paulistana, foi recebido pela Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, acolhido institucionalmente por ordem do primeiro autor deste texto e depois encaminhado para o SANCAST. Alegou sofrer perseguição política, mas nada do que alegava apresentava lastro probatório, exceto sua paixão pelo futebol, o que, posteriormente, o motivou a sair do Brasil e procurar um time no Paraguai. Na Ciudad del Leste, acionou o SANCAST porque alegava que havia sido submetido a trabalho escravo em uma famosa loja de departamentos paraguaia. Em verdade, havia sido vítima de falsa promessa de trabalho desportivo. Foi colocado em família extensa mediante guarda e não mais sofreu nenhuma violência.

O quarto caso ilustra como são nebulosos os fatos que permeiam o tráfico internacional de pessoas. O adolescente “F” exercia a prostituição masculina e a adolescente “E”, a prostituição feminina, ambos em Serra Leoa. Vieram quase simultaneamente e negaram se conhecer, o que aparentemente era real. O jovem “F” havia sido enterrado vivo porque a cultura local cinicamente abominava a prostituição masculina, apesar de ser este contratado para a satisfação da lascívia de homens adultos. O maior desafio que o caso apresentou

foi a saúde mental desse jovem, em razão da violência sofrida, contudo, conseguiu ser inserido na sociedade brasileira após o advento da maioridade. Por sua vez, a jovem “E” estava viajando para um terceiro país e, sem conhecer seu estado gravídico, começou a passar mal, tendo sido atendida em São Paulo. No local, graças à sua inteligência ímpar, conseguiu gravar as conversas discriminatórias dos profissionais que lhe atenderam, provocando bastante estrépito, mas foi socorrida corretamente. Após o acolhimento institucional determinado pelo SANCAST, passou a trabalhar e cuidar de seu filho. Como foi diagnosticada com uma doença neurológica durante a gravidez, recebeu tratamento específico para que o parto transcorresse sem nenhum incidente. Em consulta com médico ginecologista, esse profissional da área da saúde informou que a jovem havia sofrido mutilação genital por instrumento não cirúrgico, provavelmente faca de cozinha, causando horríveis cicatrizes agravadas pela ausência de curativos.

O quinto caso exemplifica as agruras sofridas pelos migrantes clandestinos. O adolescente F, morador de Kinshasa, planejava vir para o Brasil com um amigo. Ambos entraram em um navio de forma clandestina e assim ficaram por quase toda a viagem. Antes de chegar no porto de Santos, o amigo de “F” foi descoberto e jogado ao mar, onde ficou gritando por socorro por horas até sucumbir. Jamais conseguiu se recuperar desse trauma de forma satisfatória, em que pese todos os encaminhamentos feitos pelo SANCAST no tocante à sua saúde mental. Como se evadiu do serviço de acolhimento, não mais houve notícia de seu paradeiro.

O sexto caso ilustra o cenário político do instituto do refúgio. Três adolescentes membros de uma agremiação estudantil de uma Escola Politécnica, na RDC, fugiram para o Brasil quando, conforme suas alegações, ocorreu a invasão do grêmio pelas tropas governamentais. Um deles se orgulhava de o seu pai, membro da guarda presidencial da RDC, ter assassinado Laurent-Desiré Kabila, então presidente da república africana. Eram jovens inteligentes, irreverentes, politizados e se chocaram com a apatia política dos jovens brasileiros, de outro lado, acreditavam que a luta armada era a única solução. Evadiram-se do serviço de acolhimento, impedindo que fosse o caso colocado no fluxo de atendimento do SANCAST.

Sétimo caso. Criança foi trazida para o Brasil vindo do Haiti para se reunir com sua mãe, que não via há muitos anos, imigrante irregular em Caiena, Guiana Francesa. Havia sido cobrado mil dólares por esse serviço pelos traficantes de pessoas, mas, por motivos nunca esclarecidos, ocorreram dois fatos tornando o caso ímpar: o menino foi abandonado no metrô de São Paulo e o sequestrador tentou buscá-lo pessoalmente no fórum e no serviço de acolhimento. Três grandes desafios foram ultrapassados neste caso: a regularização migratória da genitora e a obtenção do passaporte haitiano e do visto francês para o menino. Esses desafios voltaram a ocorrer em outros casos.

O oitavo caso se refere ao adolescente marroquino “Q”. É emblemático porque prova o desconhecimento do fluxo migratório inclusive pelos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, o que poderia ter causado revitimização. “Q” havia solicitado refúgio e foi acolhido emergencialmente pelo Conselho Tutelar da região em que fora encontrado. Era bilíngue e não aceitava o fato de repartir o espaço com crianças e adolescentes do gênero feminino, tampouco ficar sem trabalhar no serviço de acolhimento e, apesar de portar cédula de identidade marroquina, não trazia com ele nenhum documento de viagem. Ao ser solicitado apoio para a embaixada de Marrocos, antes de ter sido encaminhado para o SANCAST, ocorreram dois equívocos: a embaixada representa os interesses de Estado

e não dos seus nacionais, serviço que é realizado pelo consulado; e, o pior equívoco, sua localização não poderia ser informada ao Estado de Marrocos porque alegava ser perseguido por agentes desse. Ele se evadiu antes de os encaminhamentos e orientações pudesse surtir os efeitos esperados.

O nono caso é emblemático, porque também demonstra que o desconhecimento do fluxo migratório prejudica os interesses infantojuvenis legítimos. Duas meninas haitianas, com visto fornecido pela embaixada brasileira em Port Príncipe, migraram para o Brasil acompanhadas, mas foram entregues para terceiros sem nenhum vínculo de parentesco. Como detinham visto válido e vigente, bastaria a conversão desse em autorização de residência provisória, todavia, foi solicitado refúgio, em que pese não ter ocorrido nenhuma situação que permitisse a incidência desse instrumento de proteção migratório. Em atendimento no SANCAST, foi encontrada família extensa no Brasil, na qual foram colocadas (utilizando a terminologia do ECA), ou seja, reunidas (utilizando a terminologia internacional).

Um jovem germano-paraguaio constitui o décimo caso. Não foi atendido pelo SANCAST diretamente, apenas foram fornecidas orientações para a magistrada que muito bem conduziu o caso. Em uma cidade do interior paulista, próximo do Paraná, foi encontrado um adolescente loiro, com evidentes traços germânicos, fortemente bronzeado e falando somente em castelhano. Como sua história aparentemente não fazia nenhum sentido, foi pedido para que o adolescente fosse encaminhado para Polícia Federal para ser custodiado. Aqui fica claro que o migrante foi visto como inimigo, mas, graças à sensibilidade da magistrada que presidiu o caso, após as orientações fornecidas pelo SANCAST, foi descoberto que a história efetivamente era real. Um casal de alemães, adeptos de vida alternativa, migrou para o Paraguai na década de 1990. Lá tiveram vários filhos e, no final da década 2010, o varão resolveu visitar o mar, motivo pelo qual empreendeu viagem até o litoral do Paraná com toda sua família em uma carroça, vindo a falecer no caminho. Cremado o seu corpo, a família prosseguiu viagem com seus restos mortais, que foi interrompida no interior paulista em razão de a roda ter quebrado. Tentando consertá-la, se perdeu na cidade paulista e, ao narrar esses fatos, foi reputado insano. Localizada a família, consertada a roda, os germânicos-paraguaios prosseguiram no cumprimento da última vontade do genitor.

8. Organizações da sociedade civil, Conare e ACNUR

Seria injusto, em especial na cidade de São Paulo, olvidar o fundamental papel das organizações da sociedade civil que mantém intenso trabalho voltado exclusivamente aos migrantes, cuja *expertise* de seus integrantes permite que a escuta ou o depoimento seja mais bem contextualizado.

Além da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, registramos o trabalho das Irmãs Missionárias de São Carlos Borromeu - Scalabriniani¹⁴, a Missão Paz¹⁵ e a Igreja Adventista do Sétimo Dia (IASD)¹⁶. Como muitas vezes são a porta de entrada dos migrantes, o trabalho realizado pelos psicólogos, assistentes sociais e advogados dessas organizações é fundamental para compreender a história do ser humano em desenvolvimento que é encaminhado para o SANCAST.

¹⁴ Disponível em: <https://www.scalabriniani.org/pt/suore-missionarie/>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁵ Disponível em: <https://missaospaz.org/>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁶ Disponível em: <https://www.adventistas.org/pt/>. Acesso em: 10 out. 2022.

Em adição às organizações religiosas, registra-se a atuação da Cruz Vermelha Internacional, *rectius*, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha na atividade de reunião familiar, que é, em quase todos os casos, o sonho das crianças e jovens migrantes desacompanhados.

E registra-se que o Conare¹⁷, ao criar os núcleos regionais nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Campinas, deu um salto quântico na sua atuação em relação aos solicitantes de refúgio.

Por último, o Alto Comissariado das Nações Unidas, desde 2013, além do em Brasília, mantém escritório em São Paulo, no prédio da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo. Em razão da vinda de venezuelanos, foram abertos outros escritórios, em Manaus e em Boa Vista, além de unidades de campo em Pacaraima e em Belém. Essa expansão demonstrou o alto nível de comprometimento dessa importante agência das Nações Unidas com a questão dos refugiados.

9. Conclusão

As crianças e jovens ouvidos pelos integrantes do SANCAST trazem histórias diferentes dos nacionais em razão da migração, porém, em essência, são pessoas em formação, com sonhos, emoções e desejos semelhantes. E a escuta especial ou o depoimento especial, desde que seja observado o contexto cultural em que eles se encontravam no passado, é instrumento fundamental de proteção dos direitos dessas crianças e adolescentes. Nesse sentido, é possível observar três elementos presentes em grande parte dos casos retratados: (i) a falta de conhecimento, por parte daqueles que integram os Sistemas de Garantia de Direitos, Único de Assistência Social e de Justiça, acerca dos procedimentos legais para a regularização do fluxo migratório de crianças e adolescentes migrantes; (ii) focar a escuta no ato migratório; e (iii) a dificuldade de prevenir sua evasão de adolescentes (algo presente de maneira generalizada nos serviços de acolhimento institucional - abrigos -, mas ainda mais sensível para o referido grupo), impedindo a continuidade do processo de regularização de sua situação migratória e de outros atendimentos em curso, principalmente no tocante à saúde mental.

Com relação ao primeiro ponto, não se objetiva tecer uma crítica aos serviços ofertados ou aos profissionais da rede, mas trazer luz a uma lacuna existente na atuação dos Sistemas de Garantia de Direitos, Único de Assistência Social e de Justiça. É necessário habilitar os profissionais que atuam nesse nicho, para que tenham o conhecimento, em detalhes, sobre o caminho mais indicado para cada caso e, assim, produzir uma escuta especial mais contextualizada. Caso contrário, a criança ou adolescente migrante pode ser prejudicado, e perpetuada a situação de vulnerabilidade e risco. Saber o que fazer, no tempo ideal e pelo melhor caminho, é determinante para a devida regularização do fluxo migratório e, em consequência, para as possibilidades de desenvolvimento dessas crianças e desses jovens em território brasileiro.

Em relação ao segundo ponto, ao focar a escuta ou o depoimento no ato migratório, sem se ater suficientemente no contexto familiar e social (o que é tentador, mormente porque são casos peculiares), preenchendo os vazios da fala com estereótipos, o produto

¹⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional/nucleos-regionais>. Acesso em: 10 out. 2022.

será um quadro desequilibrado, ou seja, rico nos detalhes da migração e pobre no tocante aos laços familiares e comunitários.

Ademais, é preciso compreender por que motivo a evasão se observa de maneira mais frequente em crianças e jovens migrantes, causando escutas e depoimentos interrompidos. Pratica-se violência institucional a partir do momento em que não se respeitam as diferenças culturais e, assim, além de prejudicar a continuidade do processo de regularização da situação migratória, impede-se também a manutenção de atendimentos para saúde mental e física, essenciais em casos como esses, em que é comum a ocorrência passada de graves violações aos direitos humanos. Portanto, para garantir maior chance de sucesso no atendimento e recepção a esse grupo, faz-se necessário analisar mais a fundo as causas de sua evasão, e utilizar-se de boas práticas que abordem os problemas constatados.

